



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 248/2025, do Vereador Agente Federal Junior Féfin (UNIÃO).

Assunto: Dispõe sobre normas de transparência, controle, planejamento e divulgação das despesas com publicidade e comunicação institucional no âmbito do Município de Marília; estabelece destinação mínima de recursos para campanhas de utilidade pública nas áreas de saúde e de desburocratização de serviços; fixa critérios de interesse coletivo para a publicidade institucional, em complemento à legislação federal de licitações e contratos; e dá outras providências.

Segundo o autor, a proposta legislativa busca modernizar a regulamentação da publicidade institucional no Município, estabelecendo mecanismos de transparência ativa e de controle social sobre os gastos públicos. Entre as medidas previstas, destacam-se a obrigatoriedade de publicação detalhada de campanhas, contratos e despesas no Portal da Transparência, bem como a criação de um repositório público das peças publicitárias. Essas iniciativas permitem que cidadãos e órgãos de fiscalização acompanhem de forma clara e organizada a aplicação dos recursos, reforçando os princípios de governo aberto e garantindo maior accountability da administração municipal.

Ainda conforme o autor, o projeto determina a destinação mínima de recursos para campanhas de saúde pública e de desburocratização, além da exigência de elaboração anual de um Plano de Publicidade e Comunicação Institucional. Essa previsão assegura que parte significativa da verba seja aplicada em temas de interesse coletivo, como vacinação, prevenção de doenças e orientação sobre serviços públicos, sem aumento de despesas, apenas com reorientação estratégica dos recursos já previstos. O planejamento prévio, aliado a critérios técnicos de distribuição das mídias, promove eficiência nos gastos, evita favorecimentos indevidos e assegura isonomia no apoio aos veículos de comunicação locais e regionais, alinhando-se às recomendações de órgãos de controle e às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, e em atendimento à solicitação desta Comissão em análise preliminar, a matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal. Após manifestação constante às fls. 36 e 46, a referida Procuradoria opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, com ressalvas, das quais destacamos:

“III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de iniciativa parlamentar para tratar sobre ampliação da transparência e publicidade nos atos publicitários desta Municipalidade, nos termos





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

do Projeto de Lei s/n de fls. 3 a 12, ressalvados seus artigos 9º e 10, pois:

a) *Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF/88;*

b) *A matéria objeto do projeto de lei anexo ao procedimento não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (Tema de Repercussão Geral 917 do STF, arts. 24, §2º, c/c 144, da CE/89), podendo, portanto, ser proposta por parlamentar; c) A propositura observa os princípios da separação dos poderes, pacto federativo, legalidade, moralidade, publicidade, transparência; princípio democrático; dever de informação e de utilização de linguagem simples; bem como não representa afronta aos normativos federais e estaduais que disciplinam a matéria.*

No tocante aos artigos 9º e 10, entende-se pela inconstitucionalidade, em virtude da iniciativa administrativa reservada para que o Chefe do Executivo legisle sobre aspectos que influem diretamente na gestão administrativa, nos termos do art. 47, II, c/c 144, da Constituição Estadual.

Sugere-se, portanto, a supressão dos artigos 9º e 10 da propositura, com readequação numérica dos demais dispositivos.

É o parecer.”

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, desde que atendidos os apontamentos da Procuradoria Jurídica da casa, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 19 de fevereiro de 20256
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

